



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de São Miguel das Matas - BA

Segunda-feira • 29 de junho de 2020 • Ano II • Edição N° 741

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEADM	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
JULGAMENTO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS N° 001/2020)	2
RATIFICAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 064/2020)	5

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: JOSE RENATO CURVELO DE ARAUJO

<http://saomiguelasmatas.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEADM

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020)



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS.**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 472/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de pavimentação de vias públicas no Município de São Miguel das Matas/BA, com recursos do Contrato de Repasse nº 885000/2019/MDR/CAIXA.

RECORRENTE: JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob nº 96.784.350/0001-65, com sede na Rua José Clemente, n-627, Centro, Teofilândia, representada por seu representante legal Jânio Pedreira de Araújo.

I-DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se da manifestação da Comissão de Licitação ao recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ora denominada Recorrente, em face da decisão da Comissão de licitação que a inabilitou na fase de julgamento de habilitação da referida licitação.

Após publicação da decisão julgamento habilitação publicada pela Comissão de Licitação no Diário Oficial dos Municípios em 22/06/2020, a recorrente interpôs recurso, em 29/06/2020, cumprindo os pressupostos de admissibilidade recursal e de tempestividade, conforme previsão legal (Lei Federal 8.666/93, art. 109).

De forma a privilegiar o contraditório e a ampla defesa, a Presidente passa a examinar os pontos discorridos na peça recursal, expondo abaixo as ponderações que fundamentaram sua decisão final.

II – DOS FATOS

Em apertada síntese, a recorrente alega que não aceita a sua inabilitação uma vez que apresentou Certidão de Quitação - de Pessoa Jurídica e Física do profissional do PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL, ALÉM DE DECLARAÇÃO DE EQUIPE, exigidos no item 17.4, alínea b.1 do referido edital.

Por fim, requer a procedência do presente Recurso e a reconsideração da decisão que o inabilitou.

Rua Marechal Castelo Branco, 02-CEP: 44.580-000 – São Miguel das Matas – BA
CNPJ 13.825.500/0001-04 – Tel.: (75) 3676-2141 / 2345
E-mail: prefeiturasmmatas@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS.**

Feito um breve relato do recurso, passamos a analisá-lo.

II – DA ANÁLISE

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento das propostas, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer outro procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Nesse sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (*caput*), 41 (*caput*) e 45 (*caput*), todos da Lei federal nº 8.666/93, ao estabelecerem que:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas

Rua Marechal Castelo Branco, 02-CEP: 44.580-000 – São Miguel das Matas – BA
CNPJ 13.825.500/0001-04 – Tel.: (75) 3676-2141 / 2345
E-mail: prefeiturasmmatas@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS.**

em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (sublinhamos)

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31) (sublinhamos)

Diante disto, analisando os termos do Edital, bem como toda documentação apresentada pela Recorrente, reconhecemos que a decisão da Comissão de licitação esta equivocada, uma vez que em uma detida análise, a Comissão identifica os documentos exigidos no item 17.4, alínea b.1 do referido edital, qual seja, indicação de responsável técnico para acompanhar a execução da obra, bem como a declaração de anuência do profissional.

III. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso interposto, e no mérito, pelo seu total provimento, declarando-se a habilitação da Recorrente, possibilitando sua participação nas demais etapas da licitação, nos termos da fundamentação supramencionada.

É o parecer.

S.M.J.

São Miguel das Matas, 29 de Junho de 2020

**Edimara Couto
Pregoeira**

Rua Marechal Castelo Branco, 02-CEP: 44.580-000 – São Miguel das Matas – BA
CNPJ 13.825.500/0001-04 – Tel.: (75) 3676-2141 / 2345
E-mail: prefeiturasmmatas@hotmail.com

RATIFICAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 064/2020)

Processo de Dispensa nº 064/2020, de 17/06/2020 Objetivando á objetivando Confecção de uma carroça agrícola basculante medindo 2mt de largura por 3 mt de comprimento com capacidade de 5 toneladas, caçamba com profundidade 60cm, através da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos. Fornecedor, R E SOLDAS SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI inscrito no CNPJ sob nº 13.398.246/0001-05, com valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais) SOLICITAÇÃO: Secretaria Municipal De Viação, Obras e Serviços Públicos. Fundamento Legal: Art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93; Ratificação e Homologação: José Renato Curvelo de Araújo; Prefeito Municipal; em 17 de Junho de 2020.